

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2321/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Esmerindo Ferreira Filho – CPF n. ***.997.582-**.
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-** - Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem à Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente à época, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, com grau superior imediato, do servidor militar **Esmerindo Ferreira Filho**, ST QPPM RE 100057027, portador do CPF n. ***.997.582-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96-TCE/RO.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada ao militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 151/2023/PM-CP6 de 24.7.2023, publicado no DOE ed. 142 de 28.7.2023 (fls. 13-15 ID1446463), com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial concluiu pela legalidade e registro do ato de transferência à Reserva Remunerada *ex-officio*, na graduação de Subtenente PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens, nos termos da fundamentação do ato concessório (ID 1538221).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 0075/2024-GPYFM, em consonância com a unidade técnica, opinou pela legalidade do ato nos termos da sua fundamentação e consequente registro pela Corte de Contas (ID 1558361).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, importa mencionar que, após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004¹.

6. O ato concessório foi fundamentado, dentre outros, na Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a qual dispõe em seu art. 91 que para fazer *jus* a reserva remunerada, o militar (se homem) deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, e mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

7. No que tange às exigências relativas ao tempo de contribuição e tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme CTC do interessado (fls. 90/92, 102, 107, 110/111 do ID 1446462 e 19 do ID 1446463), constata-se o cumprimento dos requisitos, visto que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*, pois, ao se aposentar, o militar contava com 38 anos 1 meses e 3 dias de contribuição, sendo desses 33 anos 1 meses e 2 dias de tempo de serviço em atividade de natureza militar².

8. Referente aos proventos, de acordo com certidões e planilhas constantes nos autos, se verifica que o militar realizou por mais de 5 anos contribuição previdenciária do grau superior, fazendo *jus* aos proventos com base no soldo de 2º Tenente PM, a contar da transferência para a inatividade, nos termos do art. 29 da Lei n. 1.063/2002. Portanto, constatou-se que os proventos estão sendo efetuados em consonância com a fundamentação do ato concessório, conforme demonstrado na planilha de proventos do servidor (fl. 16-18, ID 1442910).

9. No tocante à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Por fim, cumpre esclarecer que por força do que dispõe o art. 38 da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435 de 27.9.2022, restou mantido o direito à passagem para inatividade remunerada aos Militares com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido preenchidos os requisitos **até 31 de dezembro de 2021**, *in verbis*:

(...)

Art. 38. **É assegurado o direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2021**, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (grifei)

(...)

11. Assim, conforme apurado pela unidade técnica deste Tribunal, por meio do sistema SICAP WEB, verifica-se que o militar preencheu os requisitos para fazer *jus* ao benefício em **28.06.2015** (fl. 5 do ID 1538221), portanto, faz *jus* a inativação com base no parágrafo único, artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, vigente à época em que se aperfeiçoou o direito adquirido do servidor.

¹ <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>

² ID 1442912, fls. 30/31 (descontados o tempo de serviço privado e o tempo ficto).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Isso posto, resta comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais do Policial Militar, portanto, faz *jus* à transferência para a reserva remunerada, nos termos fundamentados, de maneira que o ato concessório está apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1538221) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1558361), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, com grau superior imediato, do servidor militar Esmerindo Ferreira Filho, ST QPPM RE 100057027, portador do CPF n. ***.997.582-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96-TCE/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 151/2023/PM-CP6 de 24.7.2023, publicado no DOE ed. 142 de 28.7.2023 (fls. 13-15 ID1446463), com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos da reserva remunerada não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, 10 de maio de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental